



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:883—Introduz um novo número na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:884—Altera o abono atribuído aos informadores fiscais, a título de subsídio de marcha, por serviços de fiscalização na área dos respectivos concelhos, tanto na parte que respeita à importância fixada como na que respeita ao número de quilómetros.

Decreto-lei n.º 34:424—Autoriza, no ano cultural de 1945-1946, a antecipação para o dia 1 de Março do início do ano industrial, fixado no decreto n.º 16:084, que regulamenta o novo regime do açúcar, do alcool e da aguardente na Madeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:425—Dá nova redacção ao artigo 15.º do decreto n.º 23:414, que cria na Superintendência dos Serviços da Armada a Inspeção de Construção Naval e regula os seus serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 34:426—Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Emissora Nacional de Radiodifusão

Portaria n.º 10:883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e para aplicação à Emissora Nacional de Radiodifusão, como organismo autónomo, que seja introduzido na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do mesmo Estatuto um novo número, 2.º-A, com a seguinte redacção:

2.º-A. Multa correspondente aos vencimentos até quatro dias;

que ficará sujeito, quanto a formalidades para aplicação das respectivas penas e para quaisquer outros efeitos,

ao regime legal fixado para os n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 11.º

Presidência do Conselho, 2 de Março de 1945.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 10:884

Reconhecida a necessidade, dadas as dificuldades de deslocacões, de alterar o abono atribuído aos informadores fiscais, a título de subsídio de marcha, por serviços de fiscalização na área dos respectivos concelhos, tanto na parte que respeita à importância fixada como na que respeita ao número de quilómetros, e atendendo a que poderiam surgir dúvidas se o limite fixado na alínea d) do artigo 5.º da portaria de 9 de Julho de 1912 deveria ou não considerar-se em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a partir de 1 de Janeiro do corrente ano se observe o seguinte:

1.º O número máximo de quilómetros a abonar mensalmente, à razão de \$80 por cada, será, nos vários concelhos do País, o que resultar do produto de 150 pelo número de informadores fiscais de que se compuser o quadro local;

2.º Nos concelhos em que haja mais de um informador fiscal e o total dos quilómetros percorridos exceder o limite fixado no número anterior o abono efectuar-se-á na proporção dos que houverem sido percorridos por cada; e, finalmente,

3.º Nos concelhos a que se refere o n.º 2.º, se nem todos os funcionários do quadro respeitante à referida categoria prestarem serviço externo, só aquele ou aqueles que o houverem prestado terão direito à importância correspondente aos quilómetros percorridos, quando não excedam o limite referido no n.º 1.º, porque, excedendo-o, somente àquele terão direito.

Ministério das Finanças, 2 de Março de 1945.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Lette*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:424

Pelo presente decreto-lei regula-se, no ano cultural de 1945-1946, a produção de cana sacarina no Arquipélago da Madeira e as suas aplicações industriais.

Mantém-se a previsão de uma colheita de 37:000 toneladas, tal como se fez nos anos anteriores, e, como a